

FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU – FIB DIREITO

Franciane Mamini

**RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E OS EFEITOS
SUCESSÓRIOS**

**Bauru
2019**

Franciane Mamini

**RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E OS EFEITOS
SUCESSÓRIOS**

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito, sob a orientação da
Professora Ms. Claudia Fernanda de
Aguiar Pereira.**

**Bauru
2019**

Mamini, Franciane

Reconhecimento da filiação socioafetiva e os efeitos sucessórios. Franciane Mamini. Bauru, FIB, 2019.

36p.

Monografia, Bacharel em Direito . Faculdades Integradas de Bauru - Bauru

Orientador: Claudia Fernanda de Aguiar Pereira

1. Sucessão. 2. Filiação. 3. Socioafetiva. I. Título II. Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

Franciane Mamini

**RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E OS EFEITOS
SUCESSÓRIOS**

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito,**

Bauru, xx de xxxxxxxx de 2019

Banca Examinadora:

Presidente/ Orientadora: Ms. Claudia Fernanda de Aguiar Pereira

Professor 1:

Professor 2:

**Bauru
2019**

À meu amado filho Bernardo, pois sem ele não seria possível ter essa coragem de enfrentar as dificuldades diárias de uma graduação. E que foi minha motivação à ir atrás do mundo jurídico.

AGRADECIMENTOS

São anos sonhando com cada realização, com cada conquista, noites de sono tentando fazer a monografia, tinha dias que não conseguia escrever uma frase se quer, pensando na formatura, OAB, como seria.

Quero agradecer, em primeiro lugar, a Deus, pela força e coragem durante toda esta longa caminhada.

Agradeço especialmente ao meu filho Bernardo, que por inúmeras vezes não dei atenção necessária em um momento importante da sua vida, para viver o meu sonho.

A minha mãe Ana Lúcia e ao meu padrasto Pedro que me proporcionaram todas as condições para que eu pudesse realizar esse sonho e futuramente desfrutar dessa realização.

Ao meu namorado Thiago pela paciência e dispor sempre que precisei.

As minhas irmãs Fernanda e Flávia que sempre acreditaram no meu potencial e sempre me apoiaram.

A minha orientadora Professora Cláudia que me recebeu muito bem e sempre pontual, amiga e sincera.

“As pessoas costumam dizer que a motivação não dura sempre. Bem, nem o efeito do banho, por isso recomenda-se diariamente”.

Zig Ziglar

MAMINI, Franciane. **Os efeitos sucessórios do reconhecimento da filiação socioafetiva**. 2019, 36f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2019.

RESUMO

Filiação nada mais é que o direito ao reconhecimento aos filhos. E esse direito é personalíssimo, indisponível e imprescritível, exercitável contra os pais e seus herdeiros sem qualquer restrição, sejam eles consangüíneos ou socioafetivos. Mesmo sendo ela socioafetiva, o reconhecimento é irrevogável independente da condição de afetividade e tem os mesmos direitos e deveres de consangüínea, portanto a legislação é a mesma para qualquer tipo de filiação, o que muda são as diferentes formas de constituição dessas famílias, não podendo mais admitir que esse afeto seja simplesmente moral e sim externar seu direito. Já quanto o direito sucessório tem por interesse respaldar os laços afetivos e seu reconhecimento legal. A sucessão legítima é feita pelos descendentes em concorrência com os cônjuges e todos os descendentes serão contemplados pelo direito sucessório, devendo apenas respeitar a ordem para suceder entre eles. Os descendentes de grau mais próximo excluem os mais distantes, com exceção ao direito de representação.

Palavras-chave: Sucessão. Filiação. Socioafetiva.

MAMINI, Franciane. **Os efeitos sucessórios do reconhecimento da filiação socioafetiva**. 2019, 36f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2019.

ABSTRACT

Affiliation is nothing more than the right to recognition of children. And this right is very personal, unavailable and unprescribable, exercisable against parents and their heirs without any restriction, be they blood or socio-affective. Even though it is socio-affective, recognition is irrevocable regardless of the condition of affection and has the same rights and duties of consanguine, so the legislation is the same for any kind of affiliation, what changes are the different forms of constitution of these families, and can not more to admit that this affection is simply moral but to express its right. As for succession law, it is in the interest of supporting affective ties and their legal recognition. Legitimate succession is made by descendants in competition with the spouses and all descendants will be contemplated by inheritance law, and must only respect the order to succeed between them. The descendants of the closest degree exclude the most distant, except for the right of representation.

Keywords: Succession. Affiliation. Socio-Affective.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	DA FAMÍLIA E DA FILIAÇÃO	12
2.1	Conceito de família e sua evolução na sociedade	12
3	Princípios norteadores do Direito de Família	15
3.1	Espécies de Família	16
4	CASAMENTO	19
5	FILIAÇÃO	21
5.1	Filiação consangüínea	21
5.2	Filiação por adoção	22
5.3	Filiação socioafetiva	23
6	PODER FAMILIAR	27
7	SUCCESSÃO	29
8	CONSIDERAÇÕES FINAIS	32
9	REFERÊNCIAS	34

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa tem por escopo demonstrar a trajetória histórica e legislativa da família e da filiação até chegarem à contemporaneidade e verificar a possibilidade de aplicação da pluriparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro, bem como os efeitos jurídicos dela decorrentes.

O direito de família passou e passa, por profundas transformações ao longo da história das civilizações, de modo que teve que se adaptar as mudanças que ocorreram na sociedade, sendo possível vislumbrar que a evolução histórica da família está intimamente ligada às mudanças e evoluções sociais. Depois de tantas mudanças no direito de família pode-se dizer que a família hoje não é marcada pelo domínio de posse, mas pelos laços afetivos de amor, de ideal de felicidade, de carinho, de cuidado e de harmonia. Pais não são somente os genitores biológicos, mas protetor, amigo, companheiro.

A família, que primariamente era tida como instituição política religiosa, seguindo para o modelo patriarcal da família matrimonializada, onde os laços se estabeleciam a partir dos vínculos do casamento, passou por maiores mudanças na sua formação. Somente com o advento da Constituição Federal de 1988 foram verdadeiramente revolucionadas as questões relativas à matéria da filiação.

Hoje a aceitação da paternidade socioafetiva já é pacífica, no entanto, a jurisprudência dominante é de sobrepor uma paternidade a outra, considerando muitas vezes a paternidade socioafetiva hierarquicamente superior à biológica. Porém, o presente estudo demonstrará a necessidade, bem como a possibilidade de coexistência de paternidades, socioafetiva e biológica, legitimando a multiparentalidade.

Para além do reconhecimento de uma socioafetividade, outro obstáculo que se estabelece são os efeitos jurídicos daí decorrentes, os quais são utilizados e defendidos por parte da doutrina e da jurisprudência como um impedimento para o reconhecimento da socioafetividade. Diante disto, o presente estudo se justifica em virtude das inúmeras dúvidas existentes quanto à real extensão desses efeitos, demonstrando-se aqui a possibilidade jurídica do reconhecimento concomitante de filiações, com a total concessão de direitos e deveres aos envolvidos.

Portanto, acabando com o tratamento desigual entre os descendentes da legislação brasileira, independente de sua origem, é imprescindível a compreensão

dos efeitos sucessórios gerados pelo reconhecimento da paternidade socioafetiva, conferindo esta ao descendente todos os direitos que anteriormente lhe eram negados, bem como mantendo hígida a possibilidade de investigação da paternidade biológica sem que, no entanto, seja possível ao investigante habilitar-se como herdeiro em ambos os processos sucessórios, dada sua qualidade de filho já estabelecida, ainda que amparada nos laços de afeto.

Na seqüência abordará o direito sucessório, aspectos da herança e sucessão legítima. Por fim, abordar-se-á a socioafetividade, seu reconhecimento e seus efeitos sucessórios.

Para a realização deste estudo, optou-se pela pesquisas bibliográficas em doutrinas, legislações e jurisprudências pertinentes à temática abordada.

2 DA FAMÍLIA E DA FILIAÇÃO

2.1 Conceito de família e sua evolução na sociedade

A definição de família é a que mais se modifica ao longo do tempo. Essa família pré-moderna é o organismo onde conservavam-se costumes, religião e as demais regras ali impostas. Essa conservação era normalmente uma exigência do poder pater (poder absoluto) e as mães/esposas eram totalmente subordinadas, geralmente vistas somente como reprodutoras, desprivilegiadas, desqualificadas, completamente submissas a eles, e os filhos eram tratados como adultos. Era ele também quem impunha e destinava o que cada um iria fazer, o que comer, falar e até mesmo com quem as filhas mulheres iam se casar. Esse poder era quase absoluto em Roma. Conforme explica Lôbo (2011, p. 18) “ Sua estrutura era patriarcal, legitimando o exercício dos poderes masculinos sobre a mulher — poder marital, e sobre os filhos — pátrio poder”.

A Revolução Francesa (1789-1799) foi uma das maiores revoluções da história da sociedade. Onde houve um conjunto de acontecimentos que alteraram completamente o quadro político e social da França, que teve um impacto duradouro na história do país. Foi uma revolta entre os grandes privilégios disputados pelo clero e a nobreza (antigo regime). Abolindo as idéias de tradição e hierarquia da sociedade francesa, dando lugar por fim aos princípios de igualdade, liberdade e fraternidade. Resultou em mudança da sociedade como um todo fora e dentro de casa, também mudaram as famílias. Naquela ambientação familiar, necessariamente matrimonializada, imperava a regra *“até que a morte nos separe”*, admitindo-se o sacrifício da felicidade pessoal dos membros da família em nome da manutenção do vínculo de casamento. (FARIAS e ROSENVALD, NETTO, 2017, p. 35)

Pós revolução, a igualdade de direitos entre os cidadãos não poderia mais ser estabelecida uma relação hierárquica, conforme vinha sendo anteriormente. Foi aí que houve a separação de sexos, onde não se correspondia mais uma matriz do sexo único para a diferença entre homem e mulher. Ainda assim com as funcionalidades sociais, políticas e civilizatórias diferentes.

Na família moderna a figura do marido e da esposa, dão lugar a do pai e da mãe. Alguns podem pensar que o patriarcado tenha restabelecido de forma indireta o seu poder de submissão, colocando os homens novamente acima das mulheres. Mas ainda que continuassem submissas na sociedade, as mulheres parecem ter um

poder que antes não tinham: o de governar o espaço doméstico onde a criança se coloca num lugar majestoso e o homem ficou com a gestão do espaço público. Esse novo poder surgiu junto a uma transformação fundamental da civilização. Uma nova concepção de riqueza.

Já na promulgação da Constituição Federal de 1988, o texto traz novas roupagens para o direito de família. Uma das mudanças é a da família mono parental regulamentada, ou seja, aquela constituída por um só ascendente e os demais descendentes. De acordo com a doutrina é um rol meramente exemplificativo, porque nós sabemos que através das jurisprudência e doutrinas, novas roupagens de famílias, nova idéias, novas criações, novas famílias surgiram no nosso ordenamento jurídico. Assim como o casamento homoafetivo, família anaparental (é quando a avó, madrinha cria a afilhada), também temos a família unipessoal (quando uma pessoa não mais ninguém consangüíneo), famílias plu riparental (quando as famílias dissolvem, formando uma nova família). Portanto é por isso que o rol da Constituição Federal não é taxativo.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

De acordo com Gonçalves (2017, p. 36), “o Código Civil de 1916 e as leis posteriores, vigentes no século passado, regulavam a família constituída unicamente pelo casamento, de modelo patriarcal e hierarquizada, como foi dito”.

Os “núcleos familiares” como eram reconhecidos, tinham como finalidade a proteção recíproca, a reprodução de muitos descendentes e a produção do que era essencial para sua subsistência. Certamente uma imposição ideológica era imposta.

Desde a década de 1960 a idéia de família vem passando por uma nova e profunda transformação, resultado direto de um movimento de auto afirmação das mulheres. Elas saíram para o mundo em busca de outras identidades que não só a figura de mãe. A gestão do espaço publico antes exclusivamente do homem, vem perdendo espaço para que as mulheres também possam assumir. Esse sujeito poderá ter espaço e se relacionar com a comunidade de maneira justa, conforme suas necessidades sociais. Funda-se, portanto, a família pós-moderna em sua feição jurídica e sociológica, no afeto, na ética, na solidariedade recíproca entre os

seus membros e na preservação da dignidade deles. Esses são os referenciais da família contemporânea (FARIAS e ROSENVALD, 2017, p. 36).

O conceito geral de família tradicional é o conjunto de pessoas com grau de parentesco e que habitam uma mesma casa constituída geralmente por, pai, mãe e filhos menores. Tal conceito foi totalmente ampliado com a promulgação da Constituição Federal em 1988.

Conforme o jurista Gonçalves (2017, p. 36): “A Constituição Federal de 1988 absorveu essa transformação e adotou uma nova ordem de valores, privilegiando a dignidade da pessoa humana, realizando verdadeira revolução no Direito de Família, a partir de três eixos básicos”. E continua o autor dizendo:

O art. 226 da Constituição Federal afirma que “a entidade familiar é plural e não mais singular, tendo várias formas de constituição”. O segundo eixo transformador “encontra-se no § 6º do art. 227. É a alteração do sistema de filiação, de sorte a proibir designações discriminatórias decorrentes do fato de ter a concepção ocorrido dentro ou fora do casamento”. A terceira grande revolução situa-se “nos artigos 5º, inciso I, e 226, § 5º. Ao consagrar o princípio da igualdade entre homens e mulheres, derogou mais de uma centena de artigos do Código Civil de 1916”.

Na atualidade, o conceito de família é um pouco mais amplo, onde existem laços afetivos que podem nele conter, mães solteiras ou pais solteiros, divorciados, padrastos, madrastas e filhos adotivos, além das relações homoafetivas que hoje em dia são muito comuns e até as socioafetivas. Essas relações são bem mais abertas, onde todos podem expressar o que sentem, como sentem e qual sua opinião ao seu modo de ver as situações num modo geral. Hoje em dia é possível ter seu próprio pensamento e modo de agir, além de poder se encaixar numa conversa familiar de assuntos mais delicados, ou seja, ter dignidade. A dignidade da pessoa humana é o princípio da legislação de 1988, esta disposto no artigo 1º, III da Constituição Federal, é tido como princípio máximo.

3 Princípios norteadores do Direito de Família

O princípio deve ser conceituado como um regramento básico aplicável a um instituto jurídico retirado da lei, da doutrina e da jurisprudência e de aspectos políticos, econômicos e sociais. Princípio tem eficácia normativa, pois é aplicado conjuntamente com a lei.

Esse novo direito das famílias advindo da Constituição de 1988 possui princípios relevantes para uma vida social, estão entre eles o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da igualdade entre os cônjuges, o princípio da afetividade, o princípio da solidariedade, o princípio da filiação responsável e por fim e não menos importante o princípio da função social da família.

Princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos mais importantes do texto da Constituição Federal de 1988. O objetivo é garantir o bem estar da sociedade, e também assegurar que cada cidadão tenha seus direitos respeitados pelo Estado. (Disposto no artigo 1º, III).

Já quanto ao princípio da igualdade está previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Esse princípio tem o objetivo de demonstrar que todos são iguais perante a lei, sem qualquer tipo de distinção. Onde ninguém poderá obrigado ou não, a fazer algo senão, em virtude da lei, conforme prevê o inciso II, do artigo acima citado.

O Princípio da solidariedade é um dos mais importantes na Constituição Federal, previsto no artigo 3º, inciso I. Para Lobô apud Bonavides 2011, p.63, o princípio da solidariedade serve como oxigênio da Constituição, não apenas dela, dizemos, pois, a partir dela se espraia por todo ordenamento jurídico, conferindo unidade de sentido e auferindo a valoração da ordem normativa constitucional.

Um dos principais princípios previstos na legislação é o da função social da família, onde o pátrio poder perde totalmente o seu obvio, que era remetido totalmente ao pai e agora compreende direitos e deveres dos pais sobre os filhos, chamado de poder familiar. O artigo que regulamenta esse princípio é o 229/CF 88.

No Princípio da paternidade responsável, tem como objetivo principal a responsabilidade entre pai e filho, que começa na concepção, podendo se prolongar até que não mais haja a necessidade ou que seja justificável esse desacompanhamento. Conforme prevê o artigo 226, § 7º, da Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 9263/96 veio regulamentar.

Princípio da filiação responsável: o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça (Artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

3.1 Espécies de Família

O Código Civil de 1916, trouxe em seu texto, que o único modo de constituir família era através do casamento. A base da família matrimonial em si é a relação entre homem e mulher, consagrada pela igreja e pelo Estado e tem propósito de ser permanente em sua essência. Também tinha como principais princípios a monogamia e a procriação, onde a certeza que a paternidade era totalmente sólida nos laços conjugais, ainda que a realidade fática demonstre totalmente ao contrário ao longo do tempo.

As relações informais eram totalmente ilegítimas, tanto que os filhos advindos das relações ilegítimas não eram reconhecidos, tão pouco tinham direitos. Somente no casamento existiria a legítima descendência, onde os filhos eram presumidamente conjugais e não sofriam as discriminações da prole preterida, subdividida em filhos ilegítimos, espúrios, naturais e incestuosos. (MADALENO, 2018, p. 47).

Após o reconhecimento em 2011 pelo Supremo Tribunal Federal do casamento homoafetivo, as famílias advindas dessa união também foram caracterizadas como família.

Na família anaparental a relação é mais aberta, e também tem a proteção do Estado, basicamente é a demonstração da afetividade. Onde se caracteriza pela inexistência dos pais, ou seja, formam-se pela convivência entre parentes ou pessoas próximas de caráter consangüíneo ou não, dentro de uma mesma estruturação com identidade e propósitos de constituir família. Não há qualquer tipo de ligação sexual, como há em outras relações familiares.

A família anaparental precisa necessariamente ter a pretensão de permanência, mas não é configurada na linha de efeitos sucessórios, como vamos abordar nos próximos capítulos. Um dos exemplos é a relação entre irmãos e primos. em uma república de estudantes universitários, cujos vínculos não foram

construídos com a intenção de formar uma família e certamente serão desfeitos com o término do curso. (MADALENO, 2018, p. 50).

O único objetivo é suprir o afeto no qual não se teve, se perdeu, ou seja lá qual foi o motivo desse rompimento entre os ascendentes e descendentes, no sentido de que tenha alguém que venha “suprir” essa posição ou até mesmo a relação somente entre os irmãos.

O que difere a família pluriparental da anaparental anteriormente citada, é a forma como é constituída e se mantém perante a sociedade. Elas são trazidas da dissolução de um casamento ou de uma união de fato, onde ambos tinham filhos advindos de relações anteriores.

A multiplicidade e as diferentes funções desse novo vínculo resulta em relações sociais recíprocas, porém a interdependência entre eles é muito nítida e só faz parte dessa nova união pelo amor, afeto, etc e não pela dependência financeira ou qualquer que seja a dependência, conforme se resulta em muitos casos de uma família matrimonial tida como tradicional.

De acordo com conceituação de Maria Berenice Dias:

A especificidade decorre da peculiar organização do núcleo, reconstruído por casais onde um ou ambos são egressos de casamentos ou uniões anteriores. Eles trazem para a nova família seus filhos e, muitas vezes, têm filhos em comum.³⁹ É a clássica expressão: os meus, os teus, os nossos...(ano e pagina)

A constituição dessa relação para um novo convívio familiar é um tanto quanto comum nos dias atuais. Esses vínculos pluriparentais ou mosaicos como também são chamados, nada são que afetividade parental e biológica em uma única estrutura familiar. Também é muito comum que esse casal tenham filhos advindos dessa nova união, diferente ainda de outra espécie de família, onde a principal característica é o afeto.

Socioafetividade é uma expressão criada para representar a relação exercida entre duas ou mais pessoas caracterizada pelo forte vínculo afetivo e pelo exercício de funções e lugares definidos de pai, filho ou irmãos.

A família socioafetiva é basicamente caracterizada pelo vínculo afetivo e nada mais importante do que a felicidade entre eles. Como se infere da primeira parte do § 8º do art. 226 da Constituição Federal “Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos componentes que a integram.” Esse tipo de família é

bem amplo não precisa ser exatamente um padrasto ou madrasta, poderá se compor de uma tia que cuida de um sobrinho, um parente qualquer que seja o grau de parentesco. Até mesmo uma madrinha de batismo, ou uma amiga da mãe poderá compor essa tipo de família, bastando-se ter o afeto.

4 CASAMENTO e UNIÃO ESTÁVEL

O conceito moderno de casamento, hoje em dia é simplesmente uma união legal ENTRE PESSOAS. Entretanto o artigo 1.514 do Código Civil dispõe que “O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.”

Segundo Nader:

“ no casamento devemos de distinguir o vínculo matrimonial da chamada sociedade conjugal. O vínculo é a relação jurídica, que se forma com o ato civil, instaura a sociedade conjugal e se apaga com a morte, invalidade do casamento e divórcio. Sociedade conjugal é a comunhão de vida, a convivência a ser pautada pela observância de múltiplos deveres...”

Caso o casal escolha entre o religioso com efeito no civil, há uma serie de normalidades a seguir, como as testemunhas no dia da habilitação e os padrinhos no dia da celebração da união para assinarem para assinarem junto com os noivos.

Também ganhamos na Constituição Federal de 1988, a regulamentação das uniões sem casamento, que apesar de serem normais em muitas civilizações, ainda não havia nenhuma legislação assegurando, esse reconhecimento de união estável.

Na união estável não há necessidade de prazo para sua caracterização, desde que ela seja pública, contínua e duradoura. Também não é preciso morar junto, não é preciso ter filhos, e não é preciso existir coabitação. O que conta é o objetivo de constituir família, para que se possa provar fazendo a aplicação da teoria da aparência, portanto pouco importa se são casados efetivamente no papel ou se são advindas de união estável. Nessa união aplica-se o regime da comunhão parcial de bens, salvo em contrato escrito entre eles, conforme dispõe a Constituição Federal

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

De acordo com o artigo 1726 do Código Civil, caso os companheiros queiram converter essa união estável em casamento, deverão ir ao judiciário reconhecer essa união estável e fazer o pedido dessa conversão. Após esse pedido, o poder judiciário solicitará ao cartório de registro de pessoas naturais para que faça esse

casamento com data retroativa (*ex tunc*), desde quando começaram a viver essa união estável. Segundo o artigo 226 da Constituição Federal:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

O artigo 1511 do Código Civil dispõe que:

Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

O estado civil de uma pessoa em união estável é solteira e não casado.

Já a união homoafetiva foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no dia 5 de maio de 2011, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) 4.277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132. Deve ser regida pelas mesmas regras que se aplicam à união estável dos casais heterossexuais. Proclamou-se, com efeito vinculante, que o não reconhecimento da união homoafetiva contraria preceitos fundamentais como igualdade, liberdade (da qual decorre a autonomia da vontade) e o princípio da dignidade da pessoa humana, todos da Constituição Federal.

A UNESCO transformou a união homoafetiva em Patrimônio Documental da Humanidade.

Analisando sobre o casamento e a união estável e tendo em vista que não necessariamente, mas a maiorias dos casais se unem a fim de construir uma família, ou seja, ter filhos advindos dessa relação e é sobre isso que vamos abordar no próximo capítulo, a filiação.

5 FILIAÇÃO

Filiação significa, relação de parentesco em linha reta em sede de primeiro grau, ou seja, os pais em relação aos filhos menores. Pouco importando se esse vínculo é consangüíneo, civil ou afetivo. E pouco importa como essa relação tenha sido adquirida, pelo principio da igualdade todos os filhos possuem os mesmos direitos. É a ação de tomar como filho, advindos de uma relação de casamento ou não, seja ela biológica, por adoção ou afetiva. Nas relações advindas do pai e filho são chamadas de paternidade, assim como as relações de mãe e filho são chamadas de maternidade. Filiação procede do latim *filiatio*, que significa procedência, laço de parentesco dos filhos com os pais...(LÔBO, 2011, p. 216)

Tratando-se ainda sobre filiação, o artigo abaixo regulamenta:

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

A filiação é um direito do filho, e pode ser contestada em qualquer tempo, ainda que os genitores não queiram ou aceitam essa responsabilidade. Esse reconhecimento constitui direito personalíssimo indisponível e imprescritível, ou seja, a condição de filho jamais poderá ser impugnada pelo pai ou mãe.

5.1 Filiação consangüínea

Na filiação consangüínea é a mais comum desde os tempos dos primórdios é aquela advinda da relação de dois indivíduos (homem e mulher) que a partir da sua concepção tornam-se pais dessa criança. Porém há algumas disposições legais que efetivamente regulamentam essa presunção de filiação, por exemplo o artigo 1.597 do Código Civil dispõe que:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Ao ver do direito brasileiro, pressupõe que na filiação consangüínea exista afetividade, já que é uma construção cultural de onde se resulta a convivência familiar.

5.2 Filiação por adoção

A palavra adoção tem origem do latim "adoptio", que em nossa língua significa "tomar alguém como filho". Ação de adotar, tomar para si com cuidados, é o ato jurídico no qual um indivíduo é permanentemente assumido como filho por uma pessoa ou por um casal que não são os pais biológicos do adotado. Quando isto acontece, as responsabilidades e os direitos (como o poder familiar) dos pais biológicos em relação ao adotado são transferidos integral ou parcialmente para os adotantes.

O adotante deve ter acima de 18 anos e não ter alguns vínculos de parentesco, visto que avós e irmãos não podem adotar seus netos e irmãos, respectivamente.

No Brasil a habilitação é feita da seguinte forma, procurar a Vara da Infância e Juventude, onde será fornecido um requerimento para preenchimento. Apresentar toda documentação necessária. O TJ entrará em contato com os candidatos para informar o número do processo e agendar uma data para entrevista inicial. Essa Entrevista baseia-se em avaliações, psicológicas e sociais e as orientações para o curso preparatório que é obrigatório e esclarecerá dúvidas e expectativas quanto a adoção.

Após esse período o processo vai para o Ministério Público, pois envolve menor e por fim a decisão do Juiz. Após o perfil do adotante e adotado se cruzarem, conforme Cadastro Nacional de Adoção, a Vara da Infância e Juventude entrará mais uma vez em contato, para que os adotantes conheçam a criança, sua história e para informar sobre a possibilidade de se iniciar o estágio de convivência. Nessa

convivência os pretendentes ficaram com a guarda provisória da criança ou adolescente. A demora quanto a perfil dependerá do perfil do menor pretendido. Durante o estágio de convivência será realizada avaliações sociais e psicológicas, que serão remetidas ao Ministério Público e ao Juiz para decisão final. Sendo ela positiva, já poderá providenciar a documentação para o registro do adotado.

A adoção não é tida como um tipo diferente de filiação, pois após sentença judicial e a mudança no registro de nascimento do adotado os direitos são os mesmos de qualquer outra filiação. Esse ato não pode ser feito por procuração, pois conforme dito acima é direito personalíssimo.

Porém nesse tipo de filiação o filho não poderá impugnar a nova paternidade ou maternidade, conforme disposto no artigo 1.614 do Código Civil, nem os pais poderão impugnar a nova paternidade ou maternidade, conforme citado acima. Por consequência, o filho que foi adotado não poderá promover investigação de paternidade ou maternidade biológicos. (LOBO, 2011, p. 272).

5.3 Filiação socioafetiva

A filiação socioafetiva surge quando a figura do padrasto ou madrasta ocupam afetivamente pela rotina e convívio familiar o papel de pai ou mãe de seus enteados. De acordo com a Lei 6.015/73, em seu artigo 57, § 8º (alterado pela Lei 11.294/09), dispõe que:

“o enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.”

Embora não tenha uma lei efetivamente que assegure-os em relação ao direito das sucessões, podemos encontrar diversas jurisprudências a favor dessa afetividade, como veremos nos próximos capítulos.

Em 2017, por meio do provimento n.º 63, o CNJ regulou o reconhecimento da paternidade socioafetiva pelos Cartórios de Registro Civil, estabelecendo no art. 10 que: O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais. E no art. 14 que O

reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento.

Em abril de 2019 a parentalidade socioafetiva que já era permitida em Cartório de registro civil foi proibida pelo CNJ, de acordo com a publicação de Regina Beatriz Tavares da Silva, (presidente da Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS). Doutora em Direito pela USP e advogada). Porém em 14 de agosto de 2019 o provimento 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça trouxe um novo tratamento do reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva. O Art. 1º O Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 10 passa a ter a seguinte redação:

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

II – o Provimento n. 63, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

Art. 10-A. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente.

Além desses artigos, também sofreram alterações os artigos 11 e 14 do mesmo provimento.

Esse reconhecimento irrevogável e os registros de dois pais e duas mães como vinha sendo adotado pela sociedade, é um tanto quanto confuso quando se trata de sucessão e seus direitos mais comuns. Como é possível ajuizar uma ação de alimentos após a dissolução dessas relações, como é possível e obrigatório solicitar o pagamento a três ascendentes seja ele consangüíneo ou afetivo de um mesmo descendente, teria esse menor direito as três pensões alimentícias. Pois após esse registro feito por vontade própria de cada uma das partes a obrigação é a mesma para todos. E quanto a guarda dessa criança, qual seria o melhor lar para se viver.

Já quanto o direito de sucessão dos ascendentes em caso de morte de um descendente que recebeu uma herança do pai biológico, por exemplo, é confuso o entendimento de um procedimento quanto ao direito de sucessão, pois o ex padrasto e ex madrasta teria também direito a essa herança, em tese.

Dessa forma, foi esclarecido pelo CNJ que um padrasto ou uma madrasta não podem registrar filho alheio como seu, ainda que pai e mãe biológicos consentam, conforme fala a Dra Regina Beatriz Tavares da Silva (ano).

Portanto, esse procedimento não poderia ser meramente administrativo como vinha sendo pelos Cartórios de Registro Civil e sim por um processo judicial. Pois a dissolução de casamentos nos tempos atuais, estão um tanto quando comuns.

Assim como na filiação por adoção a socioafetiva a mudança no registro de nascimento que pode ser feito de duas formas, extrajudicial e judicial. No extrajudicial, somente um ascendente poderá ser incluso. Para ter mais de um ascendente somente por demanda judicial. MADALENO, ressalta:

Acresce possuírem a paternidade e a maternidade um significado mais profundo do que a verdade biológica, onde o zelo, o amor filial e a natural dedicação ao filho revelam uma verdade afetiva,⁸ um vínculo de filiação construído pelo livre-desejo de atuar em interação entre pai, mãe e filho do coração, formando verdadeiros laços de afeto, nem sempre presentes na filiação biológica, até porque a filiação real não é a biológica, e sim cultural, fruto dos vínculos e das relações de sentimento cultivados durante a convivência. (MADALENO, ano, pag).

Sempre quando pensamos em filiação socioafetiva, logo pensamos na relação entre a criança e um pai socioafetivo, é o mais comum hoje em dia. Ainda pensamos que essa relação longa dificilmente se dissolverá. Mas existem jurisprudências de casos onde a mãe socioafetiva em face do menor, quer adquirir e regulamentar as visitas, conforme abaixo.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACORDO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MÃE SOCIOAFETIVA. CUMPRIMENTO DAS VISITAS. MENOR. MANUTENÇÃO. O direito de visitação não pode ser abrigado só em razão do acordo judicial, pois decorre, em verdade, não de vínculo parental biológico, mas do (inequívoco) vínculo parental socioafetivo entre a autora e a criança, já reconhecido, aliás, no agravo de instrumento que fixou as visitas, antes do pacto judicial. Ademais, não há, nos autos, comprovação de que o convívio entre o infante e a autora possa trazer prejuízo ao menor, pois, embora determinada avaliação psicológica, e nomeada profissional, a demandada deixou de efetuar o pagamento. Nesse contexto, não havendo, no feito, comprovação de resistência do menor quanto ao convívio com a autora, e nem mesmo que este convívio possa trazer prejuízo ao infante, e apenas resistência da mãe biológica, após a separação da companheira, em manter a visitação ao infante, não há como ser obstaculizada a visitação avençada. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70057350092, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 11/06/2014)

(TJ-RS - AC: 70057350092 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 11/06/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/06/2014)

O provimento 63 de 14 de novembro de 2017 do Conselho Nacional de Justiça teve algumas alterações, anteriormente previa que o reconhecimento voluntario poderia ser feito em Cartório de Registro de Pessoas sem qualquer restrição. Entretanto a demanda desses reconhecimentos estavam bem extensas e o CNJ verificou a necessidade dessas alterações, foi então que o provimento 83 de 14 de agosto de 2019 passou a vigorar.

Um dos pontos mais relevantes é que o reconhecimento voluntario poderá ser feito a partir dos 12 anos no cartório de registro civil, anteriormente poderia ser feito em qualquer idade e ainda a criança ou adolescente menor que 18 anos exigirá seu consentimento e o parecer do Ministério Público, dentre outras alterações. A preponderância dessa filiação é nítida equiparada a biológica. Não podendo ser confundida filiação com poder familiar ao qual vamos explicar no capítulo a seguir.

6 PODER FAMILIAR

Poder familiar é um instituto do direito de família, que se diferencia da guarda, da adoção, da tutela. Em regra filiação é feita mediante certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil. Na dissolução da união não se perde o poder familiar, nem o pai, nem a mãe deixa de ser responsável pelos filhos. Nem mesmo como uma nova relação conjugal.

Caso o reconhecimento paternal não tenha sido efetivado, somente a mãe exercerá o poder familiar. Em casos que a mãe não seja absolutamente capaz, que os pais venham a falecer ou que se perca essa tutela por quaisquer outras situações, nomeia-se um tutor para essa criança.

O poder familiar nada mais é que, um direito e dever que os pais versam sobre os filhos menores a fim de lhes garantir e assegurar os direitos que possuem, tão logo buscando a convivência pacífica entre os seus membros. Os deveres dos pais em relação aos filhos menores esta previsto no artigo 1.634 do código civil.

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do [art. 1.584](#);

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

O poder familiar pode ser perdido ou extinto nos casos previstos nos incisos I a V do artigo 1.635 do Código Civil. Portanto o relativamente incapaz se torna apto para exercer os atos da vida civil.

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

I - pela morte dos pais ou do filho;

II - pela emancipação,

III - pela maioridade;

IV - pela adoção;

V - por decisão judicial, na forma do [artigo 1.638](#).(BRASIL, 2002)

O poder familiar advindo da filiação anteriormente descrita, existe entre os pais e os filhos enquanto menores, pois a filiação não se perde mesmo sobre filhos que atingiram a maioridade. Pouco importando se esse vínculo é consanguíneo, civil ou afetivo, pelo princípio da igualdade todos os filhos possuem os mesmos direitos, conforme dispõe o artigo 226 da Constituição Federal de 1988. Portanto todos terão direito a sucessão em relação aos seus parentes socioafetivos, conforme tema a ser abordado no próximo capítulo.

7 SUCESSÃO

A sucessão é o ato de suceder, de vir depois, de continuar. Sucessão se baseia em uma transferência de conjunto de direitos e obrigações de uma pessoa para outra e ocorre no exato momento da morte. Caracteriza-se por ser um negócio jurídico, observando todos seus requisitos, a vontade, em algum grau vai ser um contrato, pode ser oneroso ou não. Nada mais é que uma doação propriamente dita, com efeito atual, realizada de modo irrevogável, em vida do doador.

Neste sentido, tem-se o Princípio da Saisine, de origem francesa, pelo qual se estabelece que a posse dos bens e se transmite aos herdeiros, imediatamente, na data de sua morte. Esse princípio foi consagrado em nosso ordenamento jurídico pelo artigo 1.784, do Código Civil, que dispõe “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”. Onde a sucessão legítima se dá pela ausência do testamento. De acordo com ULHOA (p. 499 e 500)

A sucessão pode beneficiar exclusivamente sucessores legítimos, apenas testamentários ou das duas categorias. Se o morto não deixou testamento, a sucessão importará a transferência de seu patrimônio somente para os familiares indicados na lei. Se deixou testamento abrangendo validamente a totalidade do patrimônio, terá apenas sucessores testamentários. Mas se o testamento dispõe sobre uma parte dos bens, a sucessão beneficiará sucessores testamentários e legítimos.

Esses herdeiros legítimos ou necessários, são aqueles que obrigatoriamente têm direito a herança por força de lei, não podendo ser excluídos, sendo sucessores de metade dos bens da herança. São eles os descendentes, os ascendentes e o cônjuge, conforme cita o artigo 1.845 do CC. Podendo ainda ser declarados indignos ou deserdados em função de comportamento adotado e previsto em lei, tais como: ofensa física, injúria grave, relações ilícitas e desamparo (artigo 1.961 ss do CC). Porém existe uma ordem excludente de vocação prevista no artigo 1.829 do Código Civil:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Conforme disposto no inciso I do artigo exposto acima, primeiramente os descendentes irão concorrer com o cônjuge do falecido, sobre os bens particulares.

O Código Civil modificou a ordem de vocação hereditária, incluindo o cônjuge como herdeiro necessário, passando a concorrer em igualdade de condições com os descendentes do falecido. A decisão confirma o Enunciado 270 da III Jornada de Direito Civil, só assegura ao cônjuge sobrevivente o direito de concorrência com os descendentes do autor da herança quando casados no regime da separação convencional de bens ou, se casados nos regimes da comunhão parcial ou participação final nos aquestos, o falecido possuíse bens particulares, hipóteses em que a concorrência se restringe a tais bens, devendo os bens comuns (meação) ser partilhados exclusivamente entre os descendentes.

De acordo com a decisão do STF de maio de 2017 no julgamento do Recurso Extraordinário Nº 878.694, onde regulamenta que o companheiro tem os mesmos direitos do cônjuge conforme indica o artigo 1.790 do Código Civil também na hipótese de concorrência do companheiro sobrevivente com outros descendentes comuns, e não apenas na concorrência com filhos comuns.

A sucessão dos descendentes também recai quanto ao direito dos ascendentes, por exemplo, a sucessão de um filho falecido antes dos pais, de acordo com artigo 1.836 do Código Civil, na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente. Assim como o direito aos alimentos, prevê o artigo 1.696 do Código Civil, o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Já que estamos falando de direitos e deveres, não podemos esquecer do direito a guarda, que também se faz quando necessária, falando em ascendentes. Segundo Tartuce:

justifica sua posição sobre o assunto: aplicando-se o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, este autor entende que a herança deve ser dividida de forma igualitária entre todos os ascendentes, sejam biológicos ou socioafetivos. (TARTUCE, 2018, p. 218)

Os filhos advindos da filiação socioafetiva, terão direitos e deveres conforme vistos até agora, como também participam das sucessões dos pais biológicos, quanto dos pais socioafetivos. Segundo Dias é enfática em suas obras ao afirmar que, em sede de multiparentalidade, “o filho concorrerá na herança de todos os pais que tiver”.

Conforme Enunciado 632 do Conselho da Justiça Federal:

ENUNCIADO 632 – Art. 1.596: Nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos. Justificativa: Na Repercussão Geral 622 o Supremo Tribunal Federal aprovou a seguinte tese: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (Rext 898060/SC). A tese é explícita em afirmar a possibilidade de cumulação de uma filiação socioafetiva concomitantemente com uma filiação biológica, mantendo-se ambas em determinado caso concreto (o que vem se denominando multiparentalidade). A legislação não prevê expressamente os efeitos sucessórios desta situação jurídica. Uma das questões que decorre do reconhecimento destas relações multiparentais seriam os seus possíveis efeitos sucessórios. A partir disso, o enunciado visa aclarar que o referido filho terá direito à dupla herança perante esses ascendentes reconhecidos. 10 O princípio da igualdade na filiação (art. 227, parágrafo 6º, CF, reiterado pelo art. 1.596 do Código Civil) não permite outra interpretação que não ser a admissão da dupla-herança nestas situações multiparentais, conforme já deliberado pelo STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Villas Bôas Cueva, REsp 1.618.230/RS. O texto proposto visa sanar uma questão em discussão na comunidade jurídica, explanando o sentido majoritário que vem sendo adotado pela doutrina (Zeno Veloso, dentre outros) e pela jurisprudência (STJ, dentre outros).

Caso não exista nenhum herdeiro apto a adquirir essa sucessão, os bens do antecessor terão destino certo, conforme disposto no artigo abaixo do Código Civil:

Art. 1.844. Não sobrevivendo cônjuge, ou companheiro, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado a herança, esta se devolve ao Município ou ao Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, ou à União, quando situada em território federal.

Na sucessão legítima há uma ordem de chamamento como podemos verificar nesse capítulo, não havendo nenhum herdeiro legítimo, dentre eles, os descendentes, ascendentes, cônjuges e colaterais a herança será jacente de acordo com o artigo citado acima.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa visou abordar os diferentes tipos de família na sociedade no decorrer do tempo, o direito de família e sua evolução de modo a se adaptar às realidades vividas nas relações interpessoais. Mais do que isso, vem acompanhando a árdua tentativa de desconstrução dos padrões ainda enraizados na busca por uma maior liberdade e realização interior.

O casamento era a única forma aceita de conceber filhos legítimos, com plenos direitos reconhecidos. Este, por sua vez, era marcado pela hierarquia patriarcal sob a qual estavam submetidos mulher e filhos. Tal vínculo foi considerado indissolúvel por muito tempo. A partir dos novos meios e formas de constituições familiares, novas relações de parentesco além das consangüíneas e decorrentes dos laços matrimoniais passam a surgir e assim também novos conflitos. Após restabelecer essa nova identidade familiar também se altera a perspicácia do que é ser pai e mãe, não sendo somente com o objetivo de procriar alguém, mas sim o afeto entre eles, a dignidade humana, na priorização da afetividade, na proteção integral e no melhor interesse da criança e do adolescente, na solidariedade familiar etc, todos consagrados e advindos da Constituição Federal de 1988.

Sendo extrema importância o convívio familiar, o bem estar dentro desse âmbito familiar é muito mais relevante, do que o vínculo biológico/consangüíneo, um filho que sempre reconheceu aquela pessoa com a figura de pai ou mãe, não terá como simplesmente com um exame de DNA, que nunca foi o pai, pois ninguém deixa ter ser pai e mãe ou de ter um filho da noite para o dia, o vínculo sentimental existente é importantíssimo, e é prevalente a qualquer vínculo biológico que existe.

O critério biológico e da socioafetividade em pais/mães distintos. Diante desta situação, o presente trabalho procurou esclarecer a possibilidade jurídica de paternidades distintas coexistirem, sem que uma exclua a outra, tendo em vista que ambas podem desempenhar juntas a função da paternidade/maternidade. Sendo assim, os filhos socioafetivos tem direito ao nome dos pais, participação na sucessão e a herança, como se fossem filho biológicos.

A filiação socioafetiva, e seus efeitos não estão previstos de forma expressa, sendo aplicados os efeitos decorrentes das filiações expressas, por analogia. Sendo reconhecidas concomitantemente e em sua integralidade, as paternidades conferem

a garantia de direitos e deveres a todos os envolvidos, inclusive no tocante ao direito sucessório. E, conforme visto, as normas sucessórias do ordenamento jurídico nacional são facilmente aplicáveis aos filhos socioafetivos, uma vez que diante da igualdade entre os filhos e da qualidade destes como herdeiros necessários, possuem seus direitos, inclusive na concorrência com o cônjuge, devidamente e constitucionalmente assegurados em cada uma das sucessões.

No entanto, o discutido no presente trabalho, não se trata de uma discussão patrimonial, mas sim de respeito ao direito a igualdade e a dignidade da pessoa humana assegurando aos filhos seus direitos decorrentes das filiações que o formaram e fazem parte de sua caminhada. Sendo que negar qualquer uma das filiações e seus efeitos, inclusive os sucessórios seria negar-lhe sua realidade.

9 REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – **CNJ PROVIMENTO Nº 83** de 14 de agosto de 2019. Disponível em <<http://www.arpenbrasil.org.br/noticia/8494>>, acesso em 19/10/2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> acesso em 19/10/2019.

BRASIL. LEI nº 9.263 de 12 de janeiro de 1996. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm>, acesso em 29/10/2019.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm, acesso em 20/10/2019

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Disponível em <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/viii-enunciados-publicacao-site-com-justificativa.pdf>>, acesso em 29/10/2019

DIAS, Maria Berenice - **Manual de Direito das famílias** 4ª edição em e-book - 11ª edição impressa, revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais 2016, página 219

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das sucessões**. 3. edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 52 e p. 96.

FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N.; NETTO, F. P.; **Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil**. 4ª edição, revista, atualizada e ampliada, Editora Jus Podivm, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Civil Brasileiro - Vol. 6 - Família** – 14ª Ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, página 36

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das Sucessões: Sinopses jurídicas** 4, 16ª edição. São Paulo, Saraiva, 2014.

LÔBO, Paulo - **Direito civil : Famílias** – 4ª edição - Saraiva, 2011

MADALENO, Rolf - **Direito de Família** - 8ª edição – revista, atualizada e ampliada, Editora Forense Ltda 2018, página 47, 50

NADER, Paulo, **Curso de Direito Civil - vol. 5 - Família** - 7ª edição, Editora Forense Ltda, 2016, página 305

TJ-RS - AGV: 70078101276 RS, Relator: Ingo Wolfgang Sarlet, Data de Julgamento: 15/08/2018, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/08/2018

VADE MECUM RT, 15.ed. rev, ampl. e atual até 29/12/2017 - 15ª EDIÇÃO , 2018, página 93, Editora Revista dos Tribunais